



TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)

INQUÉRITO CIVIL (IC) – 5ª PJC

AUTOS MP nº 003.9.128553/2023

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, por intermédio da Promotora de Justiça que, abaixo, subscreve, com fulcro no quanto disposto nos artigos 129, inciso III, e 138, inciso III, respectivamente, das Constituições Federal e do Estado da Bahia, bem como o artigo 25, inciso I, da Lei Federal n.º 8.625/93 e o artigo 83, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 11/96 – Lei Orgânica do Ministério Público do Estado da Bahia, e, por fim, com esteio no quanto estipulado pelo dispositivo 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85, alterado pelo art. 113 da Lei n.º 8.078/90, considerando que:

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.078/90, que instituiu o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, estabelece, **no art. 6º, inciso I, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;**

CONSIDERANDO que constitui direito básico do consumidor o **acesso à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem**, com esteio no art. 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que os arts. 8º a 17 da Lei Federal n.º 8.078/90 versam sobre a **responsabilidade civil dos fornecedores diante de acidentes de consumo (ou fatos) que venham a afetar ou a colocar em risco a vida, a saúde e a segurança dos consumidores**, sendo adrede protegidos de práticas abusivas embasadas no aproveitamento da sua vulnerabilidade (art. 39, inciso IV, CDC);

CONSIDERANDO que o art. 18, parágrafo 6º, incisos II e III estipulam que são impróprios para uso e consumo os **produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de**



fabricação, distribuição ou apresentação; bem como aqueles que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

CONSIDERANDO que o *Parquet* poderá e deverá atuar de ofício, mormente em casos deste jaez que demonstram relevância, uma vez que se referem à **incolumidade física e psíquica dos consumidores que frequentam os estabelecimentos de entretenimento, lazer e turismo de Salvador/BA;**

CONSIDERANDO que este Ente Ministerial vem realizando, *ex officio*, investigação em outros estabelecimentos do ramo desta Capital, constatando a presença de diversas inconformidades, **tornando-se imperiosa a adequada fiscalização da supramencionada Empresa, para que, se necessário, sejam realizadas as adequações às normas consumeristas;**

CONSIDERANDO que, no Procedimento Administrativo em epígrafe, encontram-se envolvidos os **bens jurídicos por excelência, quais sejam a vida, a saúde e a segurança dos sujeitos, sem os quais nenhum outro poderá ser usufruído** e que a defesa dos consumidores constitui direito fundamental e pilar da Ordem Econômica Brasileira, nos respectivos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, e 170, inciso V, da Carta Maior Brasileira;

CONSIDERANDO que, ainda que sejam sanadas ou já tenham sido eliminadas irregularidades, trata-se de obrigações de caráter permanente e contínuo, suscitando o compromisso de não mais serem reiteradas, para fins de se zelar pela incolumidade dos consumidores;

CONSIDERANDO que a Resolução n.º 118/2014, expedida pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), determina que **os integrantes do Parquet atuem de modo a viabilizar a celebração de acordos, evitando-se a judicialização, bem como incentivando-se a conciliação.**

I – DAS PARTES COMPROMITENTES.



Na condição de **COMPROMITENTE**, o *Parquet* vem formalizar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** com **NEILTON COUTO DOS SANTOS ME, nome fantasia BAR E RESTAURANTE DO NEI, inscrito no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ/MF) sob o n.º 14.083.788/0001-51, com endereço eletrônico: nivacra@hotmail.com, situado na Rua Mato Grosso, n.º 06, Pituba, CEP: 41.830-150, Salvador-BA,** de acordo com as Cláusulas e condições a seguir expressas:

II – DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELAS COMPROMISSÁRIAS.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Consoante Relatório Técnico, Termo de Interdição nº 821 e Notificação n.º 10427, expedidos pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador (VISA), decorrente da inspeção realizada no estabelecimento, no dia 05 de maio de 2023, a COMPROMISSÁRIA informa que todas as irregularidades detectadas foram ou serão sanadas, **no prazo de 90 (noventa) dias,** e se compromete a não mais reiterá-las, a saber:

- i. Ausência de Boas Práticas na produção e manipulação de alimentos, uma vez que no estabelecimento foram encontrados alimentos armazenados sem identificação, utensílios (talheres e pratos) estavam desprotegidos, expostos;
- ii. Evitar os esforços possíveis para evitar a presença de moscas (pragas urbanas/vetores);
- iii. Ausência de pia exclusiva para higienização das mãos, nas áreas de produção;
- iv. Estoques de embalagens, e estoque sujo e desorganizado e estoque de alimentos sujo e desorganizado, sem iluminação, sem exaustão;
- v. Sistema de exaustão danificado;
- vi. Forro do teto abaulado; estoque sem forro no teto;
- vii. Escada sem corrimão, sem piso, de cimento cru;
- viii. Presença de piso e revestimentos danificados;
- ix. Iluminação precária em algumas áreas;

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 07/07/2023 15:20:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/dea/verficardoc.aspx?id=08EA013E45A1920D1AD0>





- x. Presença de fiação exposta, portas improvisadas de madeirite danificadas, presença de varal de roupa;
- xi. Funcionários sem fardamento, com sapato aberto;
- xii. Piso danificado necessitando de reparo;
- xiii. Ausência de sinalização de proibição de uso de derivados do tabaco;
- xiv. Presença de engradados de cerveja no estoque de alimentos;
- xv. *Freezers* e refrigeradores desorganizados;
- xvi. Caixas organizadoras para acondicionar os alimentos em quantidade insuficiente.

No que concerne à presença de botijões a gás de 13 kg dentro da área de produção, informa a Compromissária que o estabelecimento já se encontra providenciando a instalação de gás canalizado, conforme contrato apresentado.

Quanto à questionada ausência de abrigo temporário de resíduos, aduz a Compromissária que, com base na RDC 216 e nas dimensões do estabelecimento, não haveria necessidade de providenciar esta diligência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Tendo em vista que à época da fiscalização, promovida pela VISA, não foram apresentados os documentos abaixo listados, a Compromissária obriga-se a providenciá-los, **no prazo de 90 (noventa) dias,** e a realizar a renovação, periodicamente, dos seguintes documentos:

- i. Laudo das análises microbiológica da água;
- ii. Certificado de limpeza do reservatório de água;
- iii. Manual de Boas Práticas;
- iv. AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros);
- v. Procedimento Operacional Padronizado (POP) do Serviço de Alimentação, principalmente da limpeza e desinfecção dos ambientes e equipamentos;



- vi. Registros de treinamentos de funcionários;
- vii. Planilha de controle de temperatura dos alimentos e dos equipamentos;
- viii. Atestado de Saúde dos funcionários atualizado;
- ix. Nota fiscal da compra de gelo, carnes e laticínios;
- x. Registro de manutenção dos equipamentos;
- xi. Nota fiscal da lenha utilizada na churrasqueira.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A Compromissária obriga-se a renovar, periodicamente, o Alvará de Saúde (expedido pela Vigilância Sanitária do Município de Salvador/BA), o qual deve ser sempre requerido antes do vencimento da sua data validade, mas a Empresa não poderá ser responsabilizada se o órgão público não o expedir com agilidade. Da mesma forma, a Compromissária obriga-se a dispor e se atentar para a devida renovação/atualização, na mesma forma predita (ou seja, antes do vencimento do prazo de validade), dos documentos listados acima, em conformidade com as normativas sanitárias vigentes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A Compromissária encontra-se ciente de que as obrigações, acima, registradas, são de caráter permanente e contínuo, comprometendo-se a sanar e continuar zelando para que não se repitam as irregularidades apontadas no mencionado Relatório Técnico da VISA e, inclusive, as que já tenham sido solucionadas, cumprindo as normas sanitárias vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

A partir do Relatório de Fiscalização n.º 093/2023, datado de 03 de maio de 2023, o Corpo de Bombeiros Militar da Bahia (CBMBA), a Compromissária apresentou o Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros Militar (CLCB) n.º 4335/2023, expedido em 27 de junho de 2023, comprovando a sua regularidade, e e compromete a continuar cumprindo a legislação vigente.



PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária assevera que, **ainda que já tenha sanado as não conformidades supramencionadas e adotado as diligências pertinentes, continuará cumprindo a legislação vigente, tendo em vista se tratar de obrigações de natureza permanente e contínua**, com o fito de evitar situações de incêndio e pânico, bem como proteger a vida, saúde e segurança dos consumidores.

CLÁUSULA TERCEIRA

A Compromissária obriga-se ainda a não reiterar as irregularidades constatadas pela Diretoria de Ações de Proteção de Defesa do Consumidor (CODECON), que em vistoria realizada no dia 26 de abril de 2023, expediu a Notificação nº 3145 em face do citado estabelecimento pela constatação de "produtos (carnes) nos baldes, diretamente no chão da escada / produtos fabricados sem etiqueta de validade". Além disso, a referida Empresa, compromete-se também a sanar as irregularidades detectadas pela Superintendência de Proteção e Defesa do Consumidor (PROCON), arroladas no Auto de Infração n.º 00389-C:

- i. Mantém em área de preparo/manipulação/estoque de alimentos, produtos com prazo de validade vencido, qual seja: 01 de massa de pastel, "Massa Leve", com 200 g, vencida em 11/04/2023;
- ii. Mantém em área de manipulação / preparo de alimentos, produtos / carnes desprotegidas de contaminantes, quais sejam: 160 kg de carnes de caprinos e ovinos expostos de maneira a não haver um controle sanitário por estarem dispostas / deixadas no chão do estabelecimento;
- iii. Mantém em área de estoque, alimentos / carnes / molhos sem prazo de validade em produtos manipulados, quais sejam: 12 kg de pernil de carneiro; 4 kg de cupim para recheio de pastel; 3,5 kg de queijo coalho; 4 kg de aipim cortado em cubos;

Documento anexado por: ANE FERREIRA ROSARIO DE CERQUEIRA - 07/07/2023 15:20:29
Ministério Público do Estado da Bahia. Conferência disponível em: <https://dea.sistemas.mpba.mp.br/idea/verificardoc.aspx?id=08EA013E45A1920D1AD0>





iv. Produtos / alimentos mantidos em área de preparo / manipulação em má conservação, quais sejam: 3 sacos de 50 kg cada de aipim / mandioca expostos no chão do estabelecimento; 20 de feijão - carioquinha expostos em balde no chão do estabelecimento;

v. Ausência de informações em alimentos embalados (nome do produto, origem, lista de ingredientes, modo/forma de conservação, lote/data de fabricação/validade), quais sejam: 30 garrafas de manteiga de, com 500 ml cada, **não se comprometendo quanto aos produtos de natureza artesanal produzidos por terceiros;**

vi. Contém em estoque 07 garrafas de óleo de algodão "Liza", com 500 ml cada, vencidos em 22/12/2022.

III – DO PRAZO, FORMA E MODO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PREVISTAS NESTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUARTA

As obrigações, previstas neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), deverão ser cumpridas, pela Compromissária, **nos prazos, acima, estipulados,** contados a partir da assinatura deste termo, e as **QUE SE ENCONTRAM SENDO CUMPRIDAS, A COMPROMISSÁRIA INFORMA QUE CONTINUARÁ AS EXECUTANDO CUIDADOSAMENTE, VISTO QUE SE TRATA DE ATIVIDADES DE CARÁTER PERMANENTE E CONTÍNUO.**

PARÁGRAFO ÚNICO

A Compromissária encontra-se ciente de que, se continuarem a ser detectadas irregularidades após novas fiscalizações da VISA e do CBMBA, o presente Órgão Ministerial, diante da persistência do descumprimento das obrigações, promoverá, de imediato, a ação de execução.



IV – DA PREVISÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA SIMBÓLICA PARA O EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA.

CLÁUSULA QUINTA

Em caso de descumprimento das Cláusulas que integram o presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), será cominada **multa no importe de R\$ 300,00 (trezentos) por cada fato ocorrido em desacordo com o presente Termo**, sem prejuízo da medida judicial de execução, conforme previsto no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, bem como no Código de Ritos Cíveis Pátrio.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os valores referentes à multa serão remetidos, via ação de execução, para o Fundo Estadual de Proteção aos Direitos do Consumidor.

V – DA NATUREZA JURÍDICA DESTES INSTRUMENTO E DA NECESSÁRIA FISCALIZAÇÃO.

CLÁUSULA SEXTA

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta constitui título executivo extrajudicial, conforme previsto no art. 784, inciso IV, do Código de Ritos Cíveis Pátrio, bem como no art. 5º, parágrafo 6º, da Lei n.º 7.347/85.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado.

PARÁGRAFO SEGUNDO



O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) visa apenas à proteção de interesses coletivos, não inviabilizando, portanto, ações individuais já propostas ou que venham a ser encetadas em face da empresa Compromissária.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de denúncia referente ao descumprimento do ajuste, o Ministério Público do Estado da Bahia, antes de promover a execução, empreenderá diligências para verificar se realmente houve ofensa ao quanto pactuado, **assegurando a realização de "dupla vista" por parte dos órgãos públicos competentes com esteio na Lei Federal n.º 13.874/2018 e no Decreto Federal n.º 10.887/2021.**

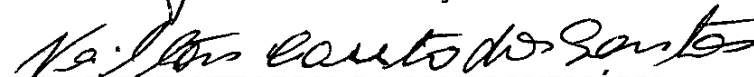
CLÁUSULA SÉTIMA

Compete ao Órgão do Ministério Público infrafirmado, ou àquele que o suceder, fiscalizar a execução do compromisso em epígrafe, uma vez homologado, adotando todas as providências pertinentes para o seu fiel e estrito respeito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente compromisso de acordo, em 03 (três) vias de igual teor e forma, para que, uma vez homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado da Bahia (CSMPBA), possa produzir os efeitos legais cabíveis.

Salvador-BA, 07 de julho de 2023.


JOSEANE SUZART LOPES DA SILVA
Promotora de Justiça


RÉPRESENTANTE LEGAL DA COMPROMISSÁRIA


ADVOGADO (A) DA COMPROMISSÁRIA

